



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

276

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 08/06/95           |
| C   | Rubrica               |

Processo n.º 10880.002839/91-15

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.152

Recurso n.º : 89.608

Recorrente : OCEANIC SERVIÇOS S/C LTDA.

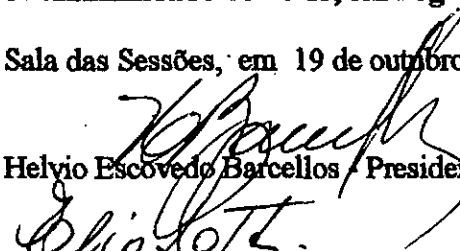
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

**IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO** - Constituem industrialização as operações praticadas sobre o casco nu para, afinal, obtenção de uma lancha de passeio em perfeitas condições de uso. Não-enquadramento da atividade na Lista de Serviços instituída pelo Decreto-Lei n.º 406/68 com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 834/69 e da Lei Complementar n.º 56/87 (item 74). **Recurso negado.**

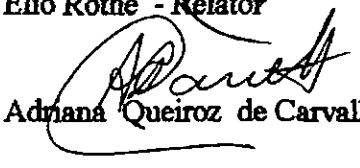
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCEANIC SERVIÇOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
Elio Rothe - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da  
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/JA/MAS



Processo n.º 10880.002839/91-15

Recurso n.º : 89.608

Acórdão n.º: 202-07.152

Recorrente : OCEANIC SERVIÇOS S/C LTDA.

## RELATÓRIO

OCEANIC SERVIÇOS S/C LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 2.255/2.262 do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Santa Ifigênia que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 2230/2231.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação e demais termos, documentos e notas fiscais que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 1.688.866,50 BTN Fiscal, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, tendo em vista os fatos assim descritos no Termo de Verificação:

"No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, e em prosseguimento aos trabalhos de fiscalização desenvolvidos no contribuinte acima identificado, verificamos, através de vários levantamentos, que o mesmo recebe em seu estabelecimento o produto casco nu de lancha (classificado inicialmente na Posição 89.01.08.99 da TIPI - Decreto n.º 82.241/83 e a partir de Dezembro/88, na Posição 89.03.92.99.00 da TIPI - Decreto n.º 97.410/88), que seria nele colocado pelos proprietários dos mesmos, visando à complementação da industrialização, ou seja, marcenaria, serralheria, mecânica, eletricidade, hidráulica, tapeçaria e pintura, até a obtenção do produto final lancha, em condições de navegação e estética aprimorada (decoração, utensílios gerais internos, etc.).

Juntamente com o casco nu, o encomendante forneceria todos os insumos destinados à complementação em tela (conforme itens 2 e 3 da resposta ao "Termo de Intimação" e "Termo de Declarações" anexos doc's n.ºs 1, 2 e 3) não obstante a fiscalizada não emita Notas Fiscais de Entrada de tais mercadorias, de vez que não possui sequer talonário de Notas Fiscais de Entrada exigidas pelos artigos 256 e 258 do R.I.P.I. aprovado pelo Decreto 87.981, de 23/12/82.

Alegando que contrata apenas a "mão de obra" para a complementação industrial em foco, nos moldes de "autorizações" (conforme ilustra o doc. n.º 4), ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º: 10880.002839/91-15**

**Acórdão n.º: 202-07.152**

entregar a lancha, a fiscalizada emite Nota Fiscal/Fatura de Serviços, Série A-1, sem destaque do IPI, de vez que se considera contribuinte do Imposto Sobre Serviços (I.S.S.).

Ocorre que a atividade da fiscalizada não se restringe à simples prestação de serviços, ou à montagem de um "kit", por exemplo, onde as peças seriam apenas encaixadas, casos em que realmente estaria obrigada ao recolhimento do tributo municipal citado (I.S.S.), mas, sim, reveste-se tal atividade, da realização de uma operação muito mais abrangente, qual seja, uma operação industrial "strictu-sensu", na mais exata acepção do termo, albergada sob a égide do artigo 3.º, Inciso II do R.I.P.I./82, que, se assim não fora, seria letra morta.

Neste ponto reside, sem dúvida, o deslinde de um possível conflito entre os Regulamentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Federal) e do Imposto Sobre Serviços (Municipal), de vez que este último, aprovado pelo Decreto n.º 406/68 e alterado pelo Decreto n.º 834/69, contempla o grupo de serviços catalogado sob o n.º 48 (que por seu turno corresponde ao grupo 73 da Lei Municipal n.º 10.423/87), que se refere a serviços de "instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido" (anexo doc. n.º 5).

Conforme se vê através dos catálogos e outros anexos juntados ao presente a título ilustrativo, o processo industrial da fiscalizada consiste, isto sim, na agregação de partes e peças, em que são recortados, parafusados, soldados, pintados, etc., madeiras, metais, tapetes e outros produtos mais, através de diversas seções especializadas, tais como de carpintaria, marcenaria, serralheria, mecânica, eletricidade, hidráulica, tapeçaria, pintura, etc., incluindo detalhes de acabamento e decoração, de tal modo que o casco nu que recebeu do encomendante (doc. n.º 6), transmuda-se em lancha de alto apuro técnico e primor estético, conforme se constata através dos referidos catálogos, memoriais descritivos e acompanhamentos diários da produção/carga de trabalho (doc. n.º 7).

Destarte, o procedimento da fiscalizada de considerar-se sujeita ao I.S.S., está em desacordo com as determinações do Regulamento do I.P.I., pois, conforme seu artigo 2.º, "Produto Industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º: 10880.002839/91-15**

**Acórdão n.º: 202-07.152**

Ao passo que, o artigo 3.º diz: "Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como: Inciso III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem)". Não sendo de se aplicar à hipótese a ressalva de não industrialização prevista no artigo 4.º do R.I.P.I. citado, segundo a qual "não se considera industrialização: Inciso V - o preparo de produto por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional". A propósito, o artigo 7.º do R.I.P.I., assim dispõe acerca do Inciso V do citado artigo 4.º: I- oficina é o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de capacidade superior a cinco CV (cavalos vapor).

Vê-se que são duas as condições, cumulativas, preconizadas pelo Inciso V do artigo 4.º do R.I.P.I., que descaracterizam a industrialização no caso de encomendas; a primeira, visando evidentemente contemplar o trabalho artesanal feito na residência do próprio artesão ou em oficina de pequeno porte, como definida no R.I.P.I., o que não é o caso da fiscalizada, pois constatado ficou que, no período de outubro de 1986 a agosto de 1990 ela consumiu, mensalmente, em média, 14.833 Kws, equivalentes a cerca de 20.000 C.V. (cavalos-vapor), conforme o demonstrativo anexo (doc. n.º 8).

Por outro lado, verificou-se através de amostragem feita em alguns meses do período compreendido entre fevereiro de 1986 e maio de 1990, que a média de empregados em atividade no setor operacional da fiscalizada, foi de cerca de 170 pessoas, nas suas diversas seções, conforme demonstrativo anexo (doc. n.º 9).

Para elucidação, ademais, de tratar-se a fiscalizada de estabelecimento de porte industrial, e não de mera oficina, juntamos Notas Fiscais de aquisição de bens para a Ativo Permanente (doc. n.º 10), cujos valores foram contabilizados na conta n.º 131.104 - Ativo Imobilizado". Junta-se também, cópia da planta do estabelecimento da fiscalizada, que atesta ocupar o mesmo a área de 3.672,80 m<sup>2</sup> (doc. n.º 11).

Sendo as duas condições cumulativas, entendemos desnecessária a abordagem da segunda, uma vez descaracterizada a primeira.

**Processo n.º: 10880.002839/91-15****Acórdão n.º: 202-07.152**

Afastada, pois, à evidência, tratar-se da hipótese de não industrialização, isto é, de trabalho realizado em mera oficina (artigo 4.º, Inciso V, combinado com o artigo 7.º, Inciso I, retro transcritos), conclui-se que a complementação industrial das lanchas, exercida pela fiscalizada a partir do casco nu, sob encomenda do usuário final, está sujeita ao I.P.I., consoante disposto no artigo 3.º. Inciso II, já cogitado, sendo o valor tributável o previsto no parágrafo 2.º do artigo 63 do R.I.P.I./82, que reza: "No caso de produtos industrializados por encomenda, será acrescido pelo industrializador ao preço da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fornecidos pelo encomendante, desde que este não destine os produtos industrializados: I- a comércio; II- a emprego, como matéria-prima ou produto intermediário, em nova industrialização; III- a emprego no acondicionamento de produtos tributados".

No caso da fiscalizada, como já se frisou, a encomenda é de autoria do usuário final, tendo restado o pagamento do I.P.I., apenas sobre o valor do casco nu, destacado em Notas Fiscais da Intermarine Indústria e Comércio Ltda., produtora do mesmo (conforme ilustra o doc. n.º 12), ocorrendo, em relação ao preço final pago pelo encomendante, insuficiência do tributo na forma dos "Demonstrativos de Apuração do I.P.I." de fls. 2184 a 2209. Esta fiscalização, face à já noticiada falta de elementos fiscais na empresa sob exame, tocantemente à entrada dos insumos entregues pelos usuários-encomendantes, está exigindo o I.P.I. incidente somente sobre os valores das Notas Fiscais emitidas pela fiscalizada, quando o certo seria sobre o valor tributável nos termos do artigo 63, § 2.º, retro lembrado. Até mesmo o valor do casco nu tributado pela Intermarine Indústria e Comércio Ltda. (elemento fiscal conhecido) não está sendo cogitado, porquanto, se acrescentado aos valores das Notas Fiscais da fiscalizada, seria, de outro lado, considerado como crédito seu, o que não alteraria o levantamento do crédito tributário devido à Fazenda Nacional, à vista da igualdade das alíquotas aplicáveis ao casco nu e à lancha.

Tendo em vista o quanto exposto, é de concluir-se que a Oceanic Serviços S/C Ltda. é um estabelecimento industrial nos termos do transcrito artigo 3.º, Inciso III, do R.I.P.I./82, por fabricar embarcações classificadas na Posição 89.03.92.99.00 da Tabela de Incidência do I.P.I. (Decreto n.º 97.410 de 23/12/88), sujeitas à alíquota de 50% até 14/abr/88 e de 24% a partir daquela data em face da alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 95.923/88, e na conformidade com os citados Demonstrativos de Apuração do I.P.I. anexos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.002839/91-15

Acórdão n.º: 202-07.152

Exigidos também juros de mora e multa, sendo apontado como enquadramento legal o art. 3.º, inciso III; art. 4.º, inciso V, combinado com o art. 7.º, inciso I; art. 8.º; art. 54; artigo 55, inciso I, letra b; art. 59; art. 62; art. 63, inciso II; art. 107, inciso II; art. 236, inciso I; e art. 364, inciso II, todos do RIPI/82 aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23.12.82, c/c o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.736/79; art. 16 do Decreto-lei n.º 2.323/87; arts. 61 e 74 da Lei n.º 7.799/89; e art. 5.º do Decreto-Lei n.º 1.704/79.

Em sua impugnação, diz a autuada que improcede totalmente a cobrança que se pretende realizar, eis que em desacordo com os princípios constitucionais e legislação que regem a matéria.

Primeiramente, sobre as razões de criação da OCEANIC e regime tributável aplicável expõe, em síntese:

a) que a empresa tem como objeto social a prestação de serviços de marcenaria, carpintaria, tapeçaria, serralheria, impermeabilização, eletricidade, funilaria, pintura, mecânica e representação comercial;

b) que seus sócios, anteriormente, com os senhores Gilberto Botelho de Almeida Ramalho e Antonio Guirado, eram sócios da empresa INTERMARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que tinha por objeto social a industrialização, em série, de lanchas de passeio;

c) que essa industrialização defrontou-se com obstáculo insuperável, qual seja:

"... a necessidade (tanto mais exacerbada quanto maior o poder aquisitivo) que cada comprador tem de possuir um veículo único, personalíssimo. Assim, via-se o processo industrial prejudicado pelas constantes exigências do adquirente da lancha, no sentido de alterar as suas características básicas, para o fim de se colocar torneiras de ouro aqui, para a substituição da forração normal por couro legítimo ali, para a colocação de carpete de seda, no lugar do de nylon, acolá, etc., sem mencionar os instrumentos de navegação e motores, tornando dito processo produtivo extremamente demorado e desgastante, com evidente oneração de custos para a empresa.";

d) que, constatado, assim, que o processo de produção das lanchas deveria observar um conceito artesanal, decidiram os sócios separarem-se, cordialmente, passando a INTERMARINE a produzir exclusivamente os cascos dessas embarcações e criada a OCEA-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.002839/91-15

Acórdão n.º: 202-07.152

NIC, objetivando a prestação de serviços aos adquirentes desses cascos, oferecendo o tratamento personalizado exigido;

e) que, assim, a OCEANIC tem por atividade os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, "... atividade essa constante da LISTA DE SERVIÇOS anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, com a redação determinada pelo Decreto-Lei n.º 834/69, item 48 (item 73 da Lista de Serviços da Lei Municipal n.º 10.423/87), a Impugnante entendeu estar submetida à tributação única do ISS, com exclusão, portanto, do IPI e do ICM.";

f) que não cabe discutir se a atividade exercida pela Impugnante corresponde a um processo de industrialização ou se essa atividade é mera prestação de serviço, uma vez que no caso o assunto se encontra superado por legislação superveniente, que abandonou o conceito técnico para se fixar num conceito jurídico;

g) que, de fato, a Constituição Federal de 1969 atribuiu competência aos Municípios para instituir o Imposto sobre Serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados, definidos em lei complementar, que, por sua vez, são os compreendidos na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68 (lei complementar) modificada pelo Decreto-Lei n.º 834/69;

h) que a Constituição Federal, quando quis atribuir à União competência para tributar serviços, o fez expressamente referindo-se a transporte e comunicações não estritamente municipais, e assim

"... a competência para tributar os serviços de instalação e montagem de máquinas, equipamentos e aparelhos, QUANDO NÃO HÁ FORNECIMENTO DE MATERIAIS, e seja realizado para usuário final, como consta do item 48 da referida LISTA, é, decididamente, do Município, não se podendo admitir a incidência concomitante do IPI e do ISS, posto que a incidência de um exclui a do outro."; e

i) que a definição do fato gerador do ISS está na lista do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 406/68, que é lei complementar à Constituição, não havendo distinção que se possa fazer entre serviço e processo de industrialização, como está na lei ordinária do IPI.

A seguir, a autuada tece considerações de ordem doutrinária, com citação de diversos tributaristas, no sentido de que a melhor doutrina é no sentido de afirmar de que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.002839/91-15

Acórdão n.º: 202-07.152

incidência do ISS, como prevista na LISTA, exclui a incidência de qualquer outro tributo sobre a atividade.

No que respeita à posição da jurisprudência, a autuada conduz para os autos diversos julgados no sentido da impossibilidade da incidência do IPI ou do ICM, quando a prestação do serviço estiver incluída na LISTA DE SERVIÇOS já referida.

Aduz, ainda, a Impugnante, que a autuação, ao fazer incidir o IPI apenas sobre o valor dos serviços prestados, estaria tomando como base de cálculo a mesma do ISS, o que caracterizaria bitributação, o que é vedado pela Constituição Federal.

Pede, afinal, o cancelamento do lançamento.

A decisão recorrida, que manteve a exigência, está assim fundamentada:

"Considerando consoante se pode constatar dos fatos e dos catálogos bem como dos memoriais descritivos e de acompanhamento diário da produção e demais documentos que instruiu os autos que, contrariamente ao que alega a autuada, a sua atividade não se limita a simples instalação e montagem de aparelhos, máquina e equipamentos, mas, constitui-se numa autêntica industrialização complementar eis que consistente na reunião de produtos, peças e partes na geração de novo produto inclusive com classificação fiscal própria em detrimento das referidas partes, peças e produtos que perdem assim as suas respectivas individualidades em termos de classificação fiscal;

Considerando assim, estar devida e suficientemente caracterizada a ocorrência, em sua plenitude, da operação a que se refere o inciso III do art. 3.º do RIPI/82, que, em absoluto, pode ser confundida com a mera instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos a que se reporta a Lista de Serviços sujeita à incidência do imposto municipal, vez que neste caso não há a produção, em decorrência dos serviços executados, de novo produto ou unidade autônoma;

Considerando que o fato gerador do imposto municipal é a prestação de serviço (art. 8.º DL 406/68) enquanto que o fato gerador do IPI é a saída de produtos tributados do estabelecimento industrial (art. 2.º da lei 4.502/64);





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º: 10880.002839/91-15****Acórdão n.º: 202-07.152**

Considerando que jurisprudência citada pelo impugnante diz respeito a matéria diversa daquela tratada nestes autos ademais do que a jurisprudência pacífica dos Tribunais não foi mencionada no art. 100 do C.T.N. não possuindo portanto eficácia normativa;

Considerando que não houve a ocorrência da alegada bitributação eis que como descrito no Termo de Verificação a que alude o Auto de Infração não foram acrescidos ao preço da operação (base de cálculo do imposto) os valores correspondentes aos insumos entregues pelos usuários - encomendantes porque inexistentes os correspondentes elementos fiscais, fato que, no entanto, em nada altera o crédito tributário apurado vez que, se acrescido fossem referidos valores os respectivos IPI seriam necessariamente considerados créditos, em observância ao princípio da não cumulatividade do imposto;

Considerando que na condição de estabelecimento industrial como ficou configurado é imprópria a constituição jurídica da autuada bem como a sua inscrição junto ao Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia Fazenda e Planejamento;

Considerando tudo o mais que consta dos autos;"

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho, no qual pede a reforma da decisão singular para o fim de desobrigá-la do recolhimento de qualquer importância a título de IPI, para tanto reproduz suas razões de impugnação que passo a ler para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

A seguir, fls. 2284/2295, a recorrente peticiona a este Conselho para juntada e apreciação do Acórdão n.º 202-03.506, cujo conteúdo fático, no seu entender, é semelhante ao assunto tratado no recurso interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.002839/91-15

Acórdão n.º: 202-07.152

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Em primeiro lugar, deve ficar claro que é entendimento dessa Câmara, expresso em diversos acórdãos, que a atividade industrial que se enquadre entre aquelas que compõem a Lista de Serviços instituída pelo Decreto-Lei n.º 406/68 com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 834/69 e, por último, pela que integre a Lei Complementar n.º 56/87, não está alcançada pela incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI porque incluída no campo de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que se conforma com a referida Lista de Serviços.

De acordo com a Constituição Federal, o ISS incide sobre a prestação de serviços que forem definidos em lei complementar, afinal materializada na denominada Lista de Serviços, específica e taxativa das atividades consideradas serviços.

Nessa Lista de Serviços está, portanto, o campo de incidência do ISS que é tributo cuja instituição é da competência dos Municípios, que, obviamente, não pode ser invadida pelo IPI, de competência da União e incidente sobre produtos que sofrem processo de industrialização.

A atividade que a lei complementar, para fins tributários, diz ser prestação de serviços não pode ser tida também como industrialização e possibilitar a incidência de IPI, sob pena de se ver tumultuada a delimitação de competências, prevista para a instituição de tributos, no Sistema Tributário Nacional.

Entendo não haver motivos supervenientes para alterar o entendimento adotado por esta Câmara.

No caso sob exame, entende o Fisco que a atividade desenvolvida sobre o casco nu de lancha até a obtenção do produto final lancha, em condições de navegação e estética aprimorada (decoração, utensílios gerais internos, etc...), se constitui em industrialização sujeitando-se o produto final ao IPI.

Vejamos então o que nos trás a autuação sobre o trabalho desenvolvido pela autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º: 10880.002839/91-15**

**Acórdão n.º: 202-07.152**

Primeiramente, a comparação entre o Documento n.º 06 (fls. 18) que nos mostra o casco nu e o Documento n.º 07 (fls. 19/26) que nos apresenta a lancha pronta, nos dá uma visão da grandeza e complexidade da atividade desenvolvida pela autuada.

Esta visão se materializa com o que se contém especialmente no Documento n.º 07 (fls. 27/60), com relação ao projeto de construção e a atividade diária de produção das lanchas.

Assim, a fls. 31/41, memorial descritivo da embarcação que nos apresenta aspectos do seu projeto e construção com descrição dos itens: sistema de propulsão; sistema de governo; sistema elétrico; sistema de refrigeração e ventilação; sistema de aquecimento; arranjo (camarotes, banheiros, salão, cozinha, dinete, armário, banco, *solarium*; tanques/sistema hidráulico; sistema de esgoto/águas usadas; sistema de incêndio; sistema de salvação; acabamento (no casco, convés, acomodações, praça de máquinas, *cockpit*), itens esses que nos dão a idéia do trabalho a ser desenvolvido sobre o casco nu.

Esse trabalho realizado pela autuada encontra-se descrito nos Documentos de fls. 42/60, denominado "Acompanhamento Diário da Produção" com indicação do modelo do barco, dia, setor de atividade, descrição do trabalho efetuado e tempo gasto no mesmo.

Ainda, sobre o trabalho desenvolvido pela Autuada no preparo de lanchas, o Documento n.º 08 (fls. 61) sintetiza o consumo mensal de energia, em KW, no período de outubro/86 a agosto/90, com média de 14.833 kw, correspondendo a cerca de 20.167 cv.

Também o Documento n.º 09 (fls. 109) nos informa quanto ao número de funcionários utilizados no período de fevereiro/86 a maio/90, com média mensal de 171 funcionários de várias categorias profissionais, tais como marceneiros, tapeceiros, serralheiros, mecânicos, eletricitas, pintores, etc...

Assim, a atividade desenvolvida pela autuada sobre o casco nu recebido de terceiros, até a obtenção do produto final lancha, entendo, não se enquadra na incidência prevista no item da Lista de Serviços instituída pelo Decreto-Lei n.º 406/68 com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 834/69 e afinal pela Lei Complementar n.º 56/87 (item 74) do seguinte teor:

"Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido."

Como visto, no caso em exame, a autuada desenvolve seu trabalho sobre um casco nu para, afinal, produzir uma lancha completa em condições de uso, trata-se, portanto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.002839/91-15

Acórdão n.º: 202-07.152

de uma embarcação, que evidentemente não pode ser confundida com um aparelho, uma máquina ou um equipamento, de que fala a referida incidência da Lista de Serviços.

É de se ressaltar que toda a atividade desenvolvida pela autuada foi no sentido de ter como resultado uma lancha em plenas condições de uso, de acordo com o projeto respectivo - uma embarcação.

Ainda sobre o item de incidência do ISS referido, é de se considerar também que a atividade deve ser "exclusivamente com material por ele fornecido".

Ora, em primeiro lugar, não há prova nos autos de material fornecido pelo encomendante, a não ser o casco nu, sendo que nem há talonário para emissão de Notas Fiscais de Entrada, portanto, ficam em simples alegações as declarações da autuada de que o material utilizado era todo fornecido pelo cliente encomendante.

Por outro lado, o Memorial Descritivo de fls. 27/28 dispõe expressamente que no preço da lancha estão incluídos os equipamentos e acessórios que enumera.

Assim, sob este aspecto da incidência do ISS, também na mesma não se enquadra a atividade da autuada.

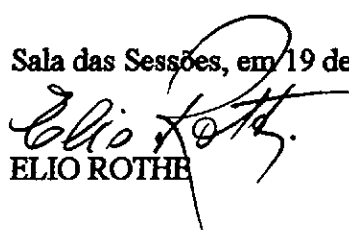
Por conseguinte, não há que se cogitar da não-incidência do IPI sobre a atividade desenvolvida pela recorrente, já que não alcançada pela incidência do ISS.

Nestes termos, entendo ser procedente o lançamento já que a operação praticada pela autuada se constitui em industrialização nos termos do artigo 3.º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

No que respeita à alegada bitributação por semelhante base de cálculo (ISS/IPI), a mesma carece de procedência ante a não-incidência do ISS, como pretendido pela autuada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.

  
ELIO ROTHE